

A LEI Nº 14.451/22 E O REGIME DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES LIMITADAS: INOVAÇÕES E FRUSTRAÇÕES

Rodrigo Mazzei

Doutor (Fadisp) e Mestre (PUC-SP), com Pós-Doutoramento (Ufes). Líder do Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (Neapi – Ufes). Professor da Ufes (Graduação e PPGDir) e da Fucape Business School. Advogado, consultor jurídico e atuação como árbitro. *E-mail:* mazzei@mmp.adv.br

Fernanda Bissoli Pinho

MBA em Direito Empresarial e em Direito Societário (FGV-RJ). Mestranda (em regime especial) na Ufes. Advogada. *E-mail:* fernanda@mmp.adv.br

Resumo: O presente trabalho objetiva tratar das recentes modificações implementadas no Código Civil com o advento da Lei nº 14.451/2022, a qual alterou a redação dos arts. 1.061 e 1.076, que dispõem sobre quóruns deliberativos em âmbito de sociedades limitadas. Para tanto, debruçar-se-á inicialmente sobre a relevância do exercício do voto na administração da sociedade, analisando-se, em seguida, o regime legal das deliberações sociais em âmbito de sociedades limitadas, apresentando-se as normativas legais pertinentes desde sua formatação legal original, até seus novos contornos. Por fim, avaliar-se-á, a partir da reforma introduzida na lei adjetiva civil, os pontos que sofreram alterações, os avanços daí advindos e aqueles que ainda reclamam reflexão.

Palavras-chave: Sociedade limitada. Voto. Deliberação social. Quórum.

Abstract: This paper aims to analyze the recent changes implemented in the Civil Code with the advent of Law No. 14.451/2022, which changed the wording of Articles 1.061 and 1.076, whose text concern the deliberation quorums within limited company. To this end, it will initially focus on the relevance of the exercise of the right of voting in the management of the company, then analyzing the legal rules of social deliberations within limited company, presenting the legal system from its original formatting, until its new and current wording. Finally, from the perspective of the modifications introduced in the Civil Code, the points that have been changed will be evaluated, such as the progress that has been made and what still need attention.

Keywords: Limited company. Voting rights. Deliberations. Quorum.

Sumário: Introdução – **1** O exercício do direito de voto como manifestação da vontade social – **2** Do regime legal das deliberações sociais nas sociedades limitadas – **3** As modificações implementadas no Código Civil pela Lei nº 14.451/22 – **4** Da reforma imperfeita – **5** A *vacatio legis* e o impacto nos contratos sociais já existentes – Considerações finais – Referências

Introdução

A vida em sociedade, pela própria gênese da instituição, depende do compartilhamento de riscos e responsabilidades, assim como da conjunção de interesses para fins de determinar o direcionamento das atividades e negócios da empresa.

Veze há – e hão de ser muitas no dia a dia empresarial –, em que não se alcança o consenso entre os sócios na tomada destas decisões, devendo-se, neste caso, submeter as deliberações à votação, mediante o exercício do direito de voto, que, nesta medida, reveste-se de crucial importância no contexto empresarial.

No presente trabalho, demonstrar-se-á como o voto é instrumento para perfectibilização da vontade social e de que maneira esta se forma no âmbito das sociedades, debruçando-se, em especial, sobre o regime das deliberações em sede de sociedades limitadas. Para tanto, será examinado o regime legal aplicável à matéria, desde o Decreto nº 3.708/1919 até as modificações recentes implementadas pela Lei nº 14.451/22 no Código Civil, as quais foram endereçadas no propósito de corrigir a ruptura que a dita codificação outrora implementou na disciplina das deliberações societárias, quando se afastou da regra simples e eficiente do princípio majoritário, para, em contrapartida, prestigiar critérios rigorosos, burocráticos e complexos. Ao fim, apontar-se-ão pontos que restaram negligenciados na reforma legal implementada, indicando ainda questões que, em perspectiva apriorística, indicam que o esforço do legislador, embora positivo, não se revela suficiente.

1 O exercício do direito de voto como manifestação da vontade social

Ao reunirem-se em sociedade, para o exercício da atividade empresarial, os sócios constituem novo e independente agente econômico, dotado de patrimônio próprio, assim como autonomia obrigacional e processual.¹ Trata-se de uma coletividade contratada à qual se atribuiu personalidade jurídica.^{2 3}

¹ O princípio da autonomia empresarial (*societas distat a singulis*) é consagrado no Código Civil e ganhou ênfase após o advento da Lei de Liberdade Econômica, que, em 2019, passou a prever, de forma didática, no art. 49-A, o seguinte: “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituídos ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

² Confira-se: MAMEDE, Gladston. *Direito societário*. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 245.

³ Nas palavras de Clóvis Bevilacqua: “A consequência imediata da personificação da sociedade é distingui-la, para os efeitos jurídicos, dos membros, que a compõem. Pois que cada um dos sócios é uma individualidade e a sociedade uma outra, não há como lhes confundir a existência. A sociedade, constituída por seu contrato, e personificada pelo registro, tem um fim próprio, econômico ou ideal, move-se, no mundo

Ocorre que, não obstante a dissociação das pessoas física e jurídica, com a distinção de suas existências no plano jurídico, a condução dos rumos da sociedade, evidentemente, é determinada e orientada pelos desígnios dos próprios sócios, materializados através das deliberações sociais. Neste passo, por paradoxal que possa ressoar, em que pese a personificação e autonomia da sociedade, como se trata de mera ficção jurídica, a vontade social é formada a partir da vontade dos próprios sócios.

Por certo, as decisões cotidianas e os atos de gestão ordinária da sociedade são de competência do administrador investido, entretanto, a lei reserva determinadas e relevantes situações à manifestação colegiada de seus sócios.⁴

Nesta medida, o voto constitui-se em direito inerente ao *status socii*,⁵ isto é, à condição de sócio, sendo um desdobramento da titularidade de participação societária – assim como o são o direito de fiscalização, de percepção dos lucros sociais e de participação no acervo da sociedade, quando ocorrer sua dissolução ou liquidação.

Pela relevância do voto no contexto societário, especialmente na estrutura de controle da empresa, trata-se de um direito classificado, pela doutrina tradicional, como essencial, sendo conferido ao sócio pela lei ou pelo contrato social e que não lhe pode ser suprimido ou alterado pela deliberação da maioria societária, a não ser com sua concordância ou renúncia inequívoca.⁶ Sem dúvida, aplica-se ao referido negócio jurídico, com alguns ajustes, o disposto no art. 114 do Código

jurídico, a fim de realizar esse fim: tem direitos seus, e um patrimônio, que administra, e com o qual assegura, aos credores, a solução das dívidas que contrai” (BEVILAQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Paulo Azevedo, 1951. v. 1, comentários ao art. 20).

⁴ “Mesmo nas sociedades em que há administração coletiva (designadamente sob a forma de conjunta ou simultânea), são distintos os atos de administração e as deliberações sociais. A confusão está circunscrita às situações em que se fazem necessárias decisões sobre os negócios da sociedade, sem que ao administrador tenham sido atribuídos a competência e os poderes bastantes para delas se incumbir” (MAMEDE, Gladston. *Direito societário*. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 245).

⁵ A ideia do *status socii* – conceito compreendido como “estado de sócio” – deve-se a Tullio Ascarelli, “que enxergou na posição de sócio em relação à sociedade, características semelhantes à posição do cidadão em relação ao Estado, razão pela qual veio resgatar do direito romano o termo *status*” (MARINO, Daniela Ramos Marques. O status socii. In: FRANÇA, Erasmio Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito societário contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 182).

⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 227-228. Também neste sentido, Marcelo Vieira von Adamek: “[...] no sistema do Código Civil, considerando os vários quóruns de deliberação fixados em função do capital social e considerando que a toda quota deve ser atribuído valor e que por este valor é que se definem as votações (CC, 1.010 e 1.072), não há espaço para a previsão de quotas preferenciais sem direito de voto, emergindo daí a conclusão de que o voto é direito essencial nesse sistema [...]” (comentários anteriores à IN Drei nº 81) (VON ADAMEK, Marcelo Vieira. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 45-46). Em posição convergente: LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 144.

Civil,⁷ ou seja, trata-se de hipótese de interpretação restritiva, em que somente pode se retirar o direito do sócio ao voto se este expressamente assim se manifestar, seja no próprio contrato social, seja por ato posterior, em que a renúncia é a plataforma mais habitual.

Todavia, pertinente é o registro de que, no âmbito das sociedades anônimas, o direito ao voto ganha diferente conotação, eis que a figura das ações preferenciais sem direito a voto denota não se tratar de direito inflexível, podendo ser restringido ou suprimido em contrapartida a vantagens extraordinárias, de cunho político ou patrimonial, atribuídas à classe de ações.⁸ A participação dos acionistas nas deliberações sociais, portanto, pode ser objeto de negociação entre eles.⁹

Desde 10.6.2020, com a edição da Instrução Normativa nº 81 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), passou-se a admitir, em analogia a tal figura jurídica, o registro de contratos sociais de sociedades limitadas com quotas preferenciais,¹⁰ desde que o ato constitutivo preveja a regência supletiva da Lei nº 6.404/76 ao âmbito da sociedade. Em que pese a acirrada divergência doutrinária,¹¹ tal regulamento fez suplantar, ao menos na perspectiva pragmática, a discussão pertinente à essencialidade do voto nas sociedades limitadas, eis que confere substrato normativo para sua supressão, tratando-se, portanto, de situação juridicamente admitida hodiernamente.

⁷ “Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”.

⁸ A Lei nº 6.404/76, que regulamenta a disciplina legal das sociedades anônimas, elenca em seu art. 109 os direitos essenciais dos acionistas, entre os quais não se encontra o direito de voto (participar dos lucros sociais; participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; fiscalizar a gestão dos negócios sociais; preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição e retirar-se da sociedade). Em outro momento (art. 17), normatiza com detalhamento as ações preferenciais, exigindo que se conste com precisão e minúcia, no estatuto da companhia, as vantagens oferecidas aos acionistas com voto restrito ou mesmo sem tal direito.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2. p. 412.

¹⁰ Instrução Normativa nº 81/Drei – 5.3.1: “Quotas preferenciais: São admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente”.

¹¹ Em sentido favorável à emissão de quotas preferenciais sem direito a voto nas sociedades limitadas, entre vários: PRADO, Viviane Müller. As quotas preferenciais no direito brasileiro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 5, 1999. p. 143; TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto do Código Civil. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 53, p. 405-415, jul./set. 2011 e SANTA CRUZ, André. *Direito empresarial esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 307. Em sentido contrário: CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 265 e GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Empresa individual de responsabilidade limitada. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 451.

Não obstante, longe de silenciar a inquietação da doutrina, que nem mesmo é objetivo do estudo, importante é compreender o voto como relevante instrumento para formação da vontade social, sendo mecanismo que proporciona a conformação de interesses conflitantes na ambiência da sociedade, viabilizando a formação do acordo de vontades no sentido de obter um direcionamento único às questões concernentes à atividade empresarial.

Quanto à formalização desta vontade social, conforme nos ensina o direito estrangeiro, há sistemas jurídicos, como o norte-americano, o inglês e o português, em que se reconhece eficácia, em alguns casos, à manifestação de vontade dos acionistas majoritários, feita por escrito, independentemente da observância das formalidades ínsitas à realização de assembleia.¹² No Brasil, o modo de externar e formalizar a vontade social varia de acordo com o tipo societário no qual se organiza a empresa, dependendo, na maioria das vezes, da observância de formalismos e requisitos legais.

Em verdade, nas sociedades simples, em nome coletivo e em comandita simples, as deliberações sociais são tomadas sem rigor especial, pelo modo que mais convier aos sócios, observando-se o que dispuser o respectivo contrato social.¹³

No âmbito da microempresa e da sociedade de pequeno porte, no sentido de endereçar o preceito constitucional de facilitação e simplificação no tratamento jurídico,¹⁴ o art. 70 da Lei Complementar nº 123/2006 prevê que “as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social”. Embora truncada a redação, o legislador elegeu o salutar critério da maioria societária e, ainda, como forma de desonerar a prática social, dispensou expressamente, salvo exceções,¹⁵ a realização de assembleias e a publicação das deliberações sociais por qualquer meio.¹⁶

Na seara das sociedades anônimas, a Lei nº 6.404/76 igualmente consagra o princípio majoritário, que deverá nortear as deliberações tomadas em sede de

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2. p. 202.

¹³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 251.

¹⁴ Art. 170, IX (CF): “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

¹⁵ “Art. 70. [...] §1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade. §2º Nos casos referidos no §1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembleia de acordo com a legislação civil”.

¹⁶ “Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário”.

assembleia-geral (art. 129),¹⁷ prevendo expressamente a possibilidade de o estatuto social da companhia fechada majorar os quóruns de matérias específicas, desde que determinadas,¹⁸ e, ainda, contemplando regra específica de desempate.¹⁹

Por fim, quanto às sociedades limitadas, quando forem unipessoais, até mesmo porque sua estrutura se organiza em torno da singularidade societária, a vontade se expressa por escrito, ou seja, “as decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio ou por seu procurador com poderes específicos”.²⁰

Em havendo pluralidade de sócios, contudo, o Código Civil prevê, em seu art. 1.072,²¹ que as deliberações serão tomadas em reunião²² ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, podendo, no entanto, ser dispensadas “quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas”.²³ O peso dos votos é computado em consonância com a participação de cada sócio no capital social,²⁴ sendo que não há clara indicação legal quanto à regra aplicável para dirimir o empate nas deliberações de sociedades limitadas, existindo, em torno do ponto, divergência doutrinária.²⁵

¹⁷ “Art. 129. As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco”.

¹⁸ “Art. 129. [...] §1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quórum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias”.

¹⁹ “Art. 129. [...] §2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembleia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia”.

²⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1. p. 382.

²¹ “Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato”.

²² “Art. 1.072. [...] §1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez. [...] §6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia”.

²³ “Art. 1.072. [...] §3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas”.

²⁴ “Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um”.

²⁵ O art. 1.010, §2º do Código Civil estatui que, em âmbito de sociedade simples, quando houver empate em deliberações sociais, há de prevalecer o voto sufragado pelo maior número de sócios. Jorge Lobo considera tal regra aplicável em âmbito de sociedades limitadas (LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004), assim como Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2. p. 412). Por outro lado, no entendimento de Tavares Borba, tal regra jamais se aplicará à sociedade limitada, como norma subsidiária, por haver regra própria para o tipo societário, fundada no princípio da maioria do capital. Assim, uma vez constatado o empate, a matéria em questão será considerada não aprovada (BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 145-146).

Por derradeiro, há disposição expressa no sentido de que deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente aprovaram,²⁶ mas, por outro lado, as decisões sociais tomadas em conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, mesmo que ausentes ou dissidentes.²⁷

Bem expostas as regras gerais de cada tipo societário, passar-se-á a uma análise mais detida acerca dos quóruns de deliberação na sociedade limitada, traçando a evolução histórica da matéria, até adentrar-se nas modificações implementadas com o advento da Lei nº 14.451/22, conforme escopo deste trabalho.

2 Do regime legal das deliberações sociais nas sociedades limitadas

À guisa das considerações delineadas anteriormente, pode-se definir como deliberação social as decisões tomadas pelos atores que corporificam a sociedade, no sentido de viabilizar, como parte do fenômeno contratual societário, um movimento uniforme²⁸ com vistas à formação da vontade social. A título de conceituação, Alfredo de Assis Gonçalves Neto define que:

[...] por deliberações sociais devem compreender-se aquelas que retratam a expressão da vontade da sociedade, definida por um ato coletivo dos sócios, quer pelo método de assembleia ou reunião, quer pelo método de referendo, em que há a proposição do objeto da deliberação individualmente a cada um dos sócios, para que se manifestem a respeito, sem que se encontrem reunidos para debater o assunto.²⁹

A conformação dos entendimentos divergentes dos sócios se faz mediante votação, contabilizando-se as diferentes manifestações em observância ao peso dos respectivos votos e de acordo com os quóruns aplicáveis, sendo estes os percentuais mínimos necessários para aprovação da matéria, consoante dispostos em lei ou contrato social.

²⁶ “Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”.

²⁷ “Art. 1.072. [...] §5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes”.

²⁸ Em interessante figura de linguagem, Gladston Mamede traça uma analogia das sociedades com o folclórico “boi-bumbá”, no sentido de que as pessoas que estão dentro da fantasia precisam se organizar e interagir em movimento uniforme e harmônico, para dar vida ao animal representado (MAMEDE, Gladston. *Direito societário*. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 245).

²⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 251.

Nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho, “o quórum de deliberação está relacionado à quantidade de votos favoráveis à determinada propositura, sem os quais ela não é validamente aprovada”,³⁰ esclarecendo, adiante, que o estabelecimento de quórum deliberativo, ainda que eventualmente possa neutralizar o poder de decisão do sócio em determinada circunstância, não é incompatível com o direito que eles titularizam de participar das decisões sociais.³¹

Em se tratando de sociedades limitadas – que serão aquelas consideradas no recorte proposto para os fins deste estudo –, em perspectiva histórica, as deliberações sociais norteavam-se, desde as disposições insculpidas no Decreto nº 3.708/1919,³² pelo princípio da maioria de capital, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de que os sócios convencionassem, no contrato social, quóruns especiais, mais elevados, para matérias que reputassem assim se justificar.

Este foi o cenário que prevaleceu até 2002, quando o novo Código Civil alterou drasticamente o cenário legal da disciplina, introduzindo regras rígidas para administração da sociedade, com normas cogentes referentes aos quóruns de deliberação, tornando a matéria (desnecessariamente) complexa e burocrática – adotando, deste modo, um trilhar incoerente com os preceitos inerentes ao tipo societário em questão, que historicamente teve seus institutos forjados pela liberdade e flexibilidade, estando intimamente relacionado com o princípio da autonomia da vontade.

Como se deduz da análise conjunta dos arts. 1.071 e 1.076 do *Codex*, o legislador substituiu a norma simples e eficiente do Decreto nº 3.708/1919, que prestigiava o princípio majoritário, por uma enumeração de atos societários que dependem de deliberação dos sócios, prevendo, na sequência, gabarito de quóruns diversos para cada um deles.

No entender de Sérgio Campinho, as matérias subordinadas ao crivo da deliberação dos sócios “são hipóteses, no julgamento da lei, que dependem, necessariamente, da decisão dos sócios, por representarem situações que podem influir profundamente nas relações sociais e na própria estrutura da sociedade”.³³

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2. p. 203.

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2. p. 411.

³² De acordo com Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “A doutrina e a jurisprudência, a partir da disposição contida no art. 15 do Decreto 3.708/1919, depois de alguma hesitação [...], afinaram-se na conclusão de ter sido consagrado o princípio da maioria de capital para as deliberações tomadas pelos sócios da sociedade limitada. De fato, ao contemplar o direito de retirada do sócio que ‘divergir da alteração do contrato social’ estava esse dispositivo facultando que tal alteração ocorresse sem o assentimento de todos os sócios, isto é, por deliberação majoritária” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 457).

³³ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial – Direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 240-241.

De se ressaltar, contudo, que, embora exemplificativo,³⁴ o rol praticamente exaure as medidas – ordinárias e extraordinárias – de uma sociedade, deixando pouco, ou quase nada, para disposição das partes em contrato social.

Nesta medida, não há dúvidas, as modificações introduzidas a partir do advento do Código Civil complexificaram a atuação dos sócios nas sociedades limitadas, trazendo rigor formal antes inexistente, não escapando, por isso, de severa (e uníssona) crítica doutrinária. No ponto, José Edwalo Tavares Borba apontou que:

Com o atual Código Civil, essa matéria passou por uma gigantesca revolução, uma vez que a liberdade contratual, que antes prevalecia, foi substituída por normas legais imperativas, que estabeleceram maiorias especiais para diversas situações. Com isso, coarctou-se a autonomia da vontade, quebrando-se o principal mérito da sociedade limitada, que era a flexibilidade normativa.³⁵

O assunto também motivou anotação por parte de Sérgio Campinho:

No regime antecedente ao Código Civil de 2002, a questão relativa ao quórum deliberativo apresentava-se com cristalina simplicidade. O princípio legal que vigorava para as limitadas era o da maioria absoluta, traduzida na vontade de sócio ou sócios representantes de mais da metade do capital. Inexplicavelmente, o novo Código veio inundar a questão, antes simplória, de grande complexidade gerando em muitos o sentimento de que as vantagens de simplificação da sociedade limitada estariam comprometidas.³⁶

Ainda em sentido convergente, José Waldecy Lucena³⁷ apontou, à época da alteração legislativa, que “o Código fez de matéria tão simples um imbróglio que será fatalmente rejeitado pela doutrina” e, anos depois, André Santa Cruz confirma a previsão de Lucena, indicando que a crítica à opção do legislador por estabelecer

³⁴ Diz-se exemplificativo o rol, porque existem outros atos societários, ali não previstos, que dependem da deliberação dos sócios, como exemplo, a alteração de nacionalidade da sociedade, a exclusão de sócios, a transformação e a eleição do conselho fiscal e fixação da remuneração de seus membros. Confirmando tal proposição, as lições de Glauber Moreno Talvera, ao comentar o dispositivo após o advento do Código Civil de 2002: “As matérias apontadas neste dispositivo constituem rol meramente exemplificativo – *numerus apertus*, de forma que qualquer outro assunto de interesse da sociedade, previsto em lei ou no contrato social, pode ser levado à deliberação dos sócios” (TALVERA, Glauber Moreno. *Comentários ao Código Civil*. Coordenação de Carlos Eduardo Nicoletti Camillo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 827).

³⁵ BORBA, José Edwalo Tavares. *Direito societário*. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 144.

³⁶ CAMPINHO, Sérgio. *O direito societário à luz do Novo Código Civil*. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 11.638/2007. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 263.

³⁷ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 539.

diversos quóruns, alguns deles qualificados, para as deliberações sociais, foi consensualmente repudiada pelos estudiosos do ramo, apontando que “melhor seria que se tivesse respeitado o princípio majoritário, tão caro ao direito societário”.³⁸

O rigor e a complexidade noticiados dispensam maiores divagações, sendo percepção que se deduz pelo simples compulsar do texto legal, que, em sua redação original, previu, ao longo da codificação civil, cinco diferentes quóruns, a saber, o da unanimidade, quóruns qualificados de três quartos e dois terços e maiorias simples e absoluta.

A unanimidade ficou reservada para o ato de transformação (art. 1.114)³⁹ e, em um primeiro momento, para a nomeação de administrador não sócio, nas hipóteses em que o contrato social assim admitisse e quando não estivesse integralizado o capital social. Para os casos de já integralizado, o quórum era reduzido para dois terços, no mínimo (art. 1.061).⁴⁰ Já em 2010, com a Lei nº 12.375, foi subtraída a condicionante da autorização do contrato social, mantendo-se, contudo, os quóruns contemplados no dispositivo.⁴¹

Dois terços eram previstos, também, originalmente, para a destituição do administrador nomeado no contrato social (redação original do art. 1.063, §1º),⁴² sendo que, já em 2019, com a edição da Lei nº 13.792, esse quórum havia sido abrandado, passando o ato a depender da “aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa” (art. 1.063, §1º, após advento da Lei nº 13.792/19).⁴³

Havia também, no Código Civil, no rol do art. 1.076, o quórum de três quartos do capital social, o qual era reservado às situações mais relevantes da sociedade, como a modificação do contrato social e incorporação, fusão, dissolução e cessação do estado de liquidação. O referido quórum, por elevadíssimo (75% do capital social), foi alvo de duras críticas da doutrina desde sua instituição, afirmando-se

³⁸ SANTA CRUZ, André. *Manual de direito empresarial*. 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. Volume único. p. 405.

³⁹ “Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031”.

⁴⁰ “Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização [redação original do CCB]”.

⁴¹ “Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização [redação introduzida com a Lei nº 12.375/2010]”.

⁴² “Art. 1.063. [...] §1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa [redação original do CCB/2002]”.

⁴³ “Art. 1.063. [...] §1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa [redação após a Lei nº 13.792/19]”.

que “gessava a atuação das sociedades limitadas maiores, praticamente inviabilizando tais providências”⁴⁴ e, com isso, impunha, “de forma compulsória, um poder de veto em favor da minoria representativa de mais de um quarto do capital social”.⁴⁵

Ademais, o art. 1.076 previa também matérias cuja deliberação dependeria da maioria simples do capital (aprovação das contas da administração e nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas), bem como outras que dependiam da maioria absoluta (designação e destituição dos administradores – sócios nomeados em ato separado, fora do contrato social –, bem como modo de sua remuneração e o pedido de concordata).

Como dito, a complexidade se exprime pela natureza do sistema de deliberações criado pelo legislador, que previu numerosos quóruns, elencou diversos atos societários e, ainda, sequer os compilou de forma sistematizada, trazendo normas espalhadas pelo texto legal.

Pois bem, vinte anos após o advento da codificação civil atual, sobrevém – enfim – alteração legislativa no sentido de desburocratizar as deliberações em sociedades empresárias limitadas.

No sentido, foi sancionada e publicada (22.9.2022) a Lei nº 14.451, resultado do Projeto de Lei (PL) nº 1.212/2022, entrando em vigor em 22.10.2022, reduzindo o quórum para decisões acerca de modificações no contrato social; incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação, além de designação de administradores não sócios. Vejamos nos itens seguintes.

3 As modificações implementadas no Código Civil pela Lei nº 14.451/22

Dentro do cenário posto, a Lei nº 14.451, de setembro de 2022, exsurge com o propósito de simplificar a questão atinente às deliberações sociais em sociedades limitadas, alterando o regime de quóruns mediante modificação dos arts. 1.061 e 1.076 do Código Civil, como enuncia em seu próprio escopo normativo, extraído da redação de seu artigo inaugural.⁴⁶

Em relação ao primeiro deles, reduziu o quórum previsto para nomeação de administrador não sócio, de unanimidade para 2/3, quando o capital não estiver

⁴⁴ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1. p. 385.

⁴⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 144.

⁴⁶ “Art. 1º Esta Lei altera os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)” (Lei nº 14.451/2022).

integralizado; e de 2/3 para mais da metade do capital, após a integralização. Percebe-se, neste tocante, que o legislador mantém o rigor mais elevado em relação às sociedades cujo capital não esteja integralizado, sendo essa uma forma de proteção aos sócios, que neste momento estão sujeitos à responsabilidade solidária, pela exegese do art. 1.052⁴⁷ do Código Civil.

De todo modo, a modificação vem ao encontro da ideia de desburocratização e acaba por incentivar a nomeação de administradores profissionais, estranhos ao quadro social, postura que já vinha sendo adotada em boa escala na vida empresarial, diante da importância da medida. Como visto alhures, na redação original do Código Civil, era necessária previsão expressa acerca de tal possibilidade no contrato social, o que foi suprimido em 2010. Agora, como novo facilitador, estão diminuídos os quóruns deliberativos necessários, inclusive com o abandono da figura da unanimidade, o que, por reflexo, acaba por enfatizar a medida como instrumento de planejamento sucessório-empresarial, especialmente em sociedades de natureza familiar.

Para além da modificação do art. 1.061, a nova lei alterou também a redação do art. 1.076 do Código Civil, sendo que, com a revogação do inc. I do art. 1.076, foi extinto, para fins de deliberação social, o tão criticado quórum qualificado de 3/4. Com a vigência da alteração legislativa, as matérias compreendidas nos incs. V e VI do art. 1.071 do Código Civil passam a ser decididas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, ou seja, pela maioria absoluta do capital.

Entende-se salutar a modificação efetuada, que simplifica o processo de tomada de decisões e aproxima a disciplina à regência das sociedades simples (art. 1.010 do Código Civil), das sociedades anônimas (art. 129 da Lei nº 6.404/76) e de institutos semelhantes do direito civil, como o condomínio (art. 1.325, §1º do Código Civil), buscando desfazer o imbróglio criado pelo engesso do próprio Código Civil, com olhar atento ao cenário legal que antecedia a codificação.

Não obstante, merece anotação o fato de que, embora a maior parte das matérias elencadas no art. 1.071 do Código passe a ter como quórum obrigatório a maioria absoluta, não foi modificada a regra geral do inc. III do art. 1076, de sorte que a maioria simples segue sendo o quórum padrão para deliberações em sociedade limitadas, por ser aplicável “nos demais casos previstos na lei ou no contrato” –⁴⁸ diferenciando-se, neste pormenor, do cenário anterior a 2002, que prestigiava como regra geral a maioria absoluta.

⁴⁷ “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

⁴⁸ “Art. 1.076. [...] III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada”.

Ainda que a inovação legislativa não tenha solucionado, por completo, as dificuldades inerentes ao processo decisório no âmbito das sociedades limitadas, a mudança representa um positivo aceno para a volta ao prestígio do princípio majoritário, cumprindo-se, por assim dizer, a finalística de assingelar a matéria – embora, em nosso sentir, pudesse ter ido além.

4 Da reforma imperfeita

Como prenunciado, a reforma implementada pela Lei nº 14.451/2022 foi bem-vinda, mas ainda um pouco tímida, deixando pontos pendentes de aperfeiçoamento e conformação.

4.1 Art. 1.061 e o peso para a formação do quórum

De princípio, registra-se que, em relação à nova redação proposta ao art. 1.061, o legislador perdeu a oportunidade de corrigir erronia que há tempos suscita discussão doutrinária e jurisprudencial e que, conquanto se trate de ponto razoavelmente superado, poderia ter sido suplantado em definitivo. É que a disposição do art. 1.061 do Código Civil – tanto a anterior, como a introduzida com a Lei nº 14.451 – reporta-se, ao trazer o quórum de dois terços, aos “sócios” e não ao “capital social”, como haveria de ser.

Com efeito, a materialização do princípio majoritário no direito societário se faz exatamente pela lógica de que quem investiu mais deve ter maior poder de influência na votação de assuntos sociais relevantes e, à vista disso, é impensável defender-se critério de votação lastreado na contagem *per capita*.⁴⁹

De toda sorte, uma vez que não corrigido o equívoco redacional do art. 1.061 do Código Civil, deve-se manter a interpretação que se fazia desde então,⁵⁰ de que o critério há de ser computado pela expressão da participação societária do sócio, desprezando-se a consideração individual de cada um deles.

⁴⁹ Apenas em relação às cooperativas excetua-se esta regra que correlaciona a participação no capital social com o peso do voto do sócio. No caso, a maioria é calculada pelo número de votos dos associados presentes com direito de votar (art. 38, §3º da Lei nº 5.764/71).

⁵⁰ Nesse sentido, Anderson Schreiber interpretava, já antes da modificação legislativa em questão: “Portanto, a designação de administrador não sócio no contrato social também se submete ao quórum de 2/3 do capital social, em exceção à regra geral de que todas as modificações do contrato social exigem o quórum de 3/4 do capital social (ver art. 1.076, caput)” (SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 2.023).

A interpretação, como já dito alhures, se harmoniza com o que estatui o art. 1.010 do Código Civil,⁵¹ que, ao tratar sobre o exercício do direito de voto nas sociedades simples, determina que sejam “contados segundo o valor das quotas de cada um”. Reforça esta linha argumentativa também a regra estampada no art. 1.325 do Código Civil,⁵² que, embora trate de condomínio, tem inteligência idêntica e perfeitamente ajustável ao caso, pela familiaridade entre as figuras jurídicas (bens comuns).

Oportuna a ponderação de que, muito embora a alteração do critério de contabilização do voto, pelo exposto, contrarie a própria lógica em torno do qual se erige a sociedade limitada, de proporcionalidade entre investimento no capital social e peso nas deliberações, no cenário jurídico atual não se verifica, em nosso sentir, impeditivo para que, em sendo conveniente à sociedade por alguma circunstância específica, assim se preveja em seu respectivo contrato social – seja para as votações em geral, seja para deliberação de matéria específica, podendo-se inclusive eleger expressamente tal critério como regra de desempate, tal qual previsto nas normativas específicas de sociedade simples (art. 1.010, §2º do Código Civil).⁵³

A afirmativa encontra assento no fato de que, como visto alhures, o Drei, ao permitir a criação de quotas preferenciais em âmbito de sociedades limitadas, já admite a flexibilização do critério em questão, tratando-se, tão somente, de alargar o raciocínio já consagrado e amoldá-lo à situação do voto *per capita*.

4.2 Art. 1.074 e o quórum qualificado para instalação da assembleia de sócios

Em outro tropeço, chama-se a atenção para o fato de que a extinção do quórum qualificado de três quartos do capital, com a revogação do inc. I do art. 1.076, ocorreu tão somente para fins de deliberação, pois que, a despeito de tal modificação, não se alterou o quórum previsto no art. 1.074⁵⁴ para fins de instalação de assembleia de sócios.

Assim, a alteração efetuada no âmbito do art. 1.076 do Código Civil deveria ter dialogado com a previsão do art. 1.074 do mesmo diploma, inserindo no seu corpo a mesma direção acerca do quórum diminuído.

⁵¹ “Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um”.

⁵² “Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões”.

⁵³ Oportuno rememorar que, como demonstrado na nota 25 alhures, existe divergência quanto à aplicação supletiva (automática) da §2º do art. 1.010 às sociedades limitadas.

⁵⁴ “Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número”.

No detalhe, afigura-se que se criou ambiência com certa insegurança, na medida em que, se efetuada a leitura isolada do art. 1.074, se exige, para abertura da assembleia, quórum superior àquele em regra necessário para deliberação das matérias. Tal situação, diante da contradição evidente, deve ser resolvida com a interpretação de que o quórum para a abertura da assembleia será o mesmo aplicável para a sua deliberação.

Não obstante, é conveniente o registro de que tal hermenêutica, conquanto se afigure a mais plausível, deverá encontrar resistência em âmbito prático, podendo esbarrar, no momento de arquivamento do ato deliberativo (ata da assembleia), no controle de validade realizado pelas juntas comerciais –⁵⁵ o que apenas acentua a infelicidade do legislador neste particular.

4.3 A incompletude da Lei nº 14.451/2022: ajustes olvidados

De outra banda, é inegável que a Lei nº 14.451/2022 poderia ter tido horizontes mais amplos, contemplando, dentro da mesma temática, outras relevantes e necessárias alterações.

Em exemplo claro, poder-se-ia ter aproveitado o impulso modificativo para incluir no rol do art. 1.071, VI, a hipótese de cisão da sociedade, sendo já consenso doutrinário de que houve um olvido legislativo ao negligenciar tal ato.⁵⁶

Seguindo com as ilustrações, o recauchute legal poderia ter também substituído o termo *concordata*, previsto no inc. VIII, para recuperação judicial, já que, como cediço, tal lenitivo jurídico foi extinto desde 2005, com o advento da Lei nº 11.101.

Para além dos ajustes no próprio texto legislativo, consoante acima estampado, pondera-se que houve a perda da chance de se disciplinar os influxos que a Lei da Liberdade Econômica (nº 13.874/2019) poderia repercutir no âmbito das deliberações sociais.

⁵⁵ De acordo com o art. 40 da Lei nº 8.934/94, “todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial”, o que significa que os atos apresentados à autarquia estão sujeitos a controle de validade, fazendo-se a aferição, no espectro do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por se tratar de pessoa jurídica de direito público), do exato cumprimento das prescrições e formalidades legais.

⁵⁶ Corporificando os apontamentos da doutrina neste sentido, Tavares Borba esclarece que, “ao enunciar, no art. 1.701, as decisões que dependem de deliberação dos sócios, esqueceu o legislador a cisão, à qual se refere apenas uma vez, e de forma reflexa, no art. 1.122. Entretanto, e por analogia, uma vez que afeta a estrutura da sociedade, a cisão, a exemplo da incorporação e da fusão, todas representando forma de reorganização empresarial, deverá ser considerada compreendida entre as hipóteses referidas no art. 1.071, VI [...]” (BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 144-145).

Explica-se. Os quóruns de deliberação previstos em lei, apesar de sua natureza obrigatória, seguem sendo os parâmetros mínimos para nortear as decisões sociais, podendo o contrato social, no interesse e conveniência dos sócios, majorar tal criteriologia, especialmente quanto a matérias sensíveis à sociedade. Isto é, se as inovações legislativas não fizerem sentido ao contexto da empresa, poderão ser mantidas as regras anteriormente vigentes – ou ainda outras mais rigorosas –, por meio de disposição expressa no ato constitutivo neste sentido. Porém, no cenário oposto, em que os quóruns mínimos não se coadunem com as diretrizes de atuação fixadas pelos sócios, não existe autorização legal para reduzi-los, o que quiçá possa soar incongruente ante os princípios introduzidos pela LLE em nosso ordenamento.

E isso porque tal diploma introduz como princípio estruturante de suas normativas “a liberdade como uma garantia no exercício da atividade econômica” (art. 2º, I),⁵⁷ concretizando o princípio constitucional análogo (arts. 5º, XIII⁵⁸ e 170⁵⁹ da Constituição Federal) e postando-se como referencial de conformação da legislação. Este panorama sinaliza um intervencionismo estatal mínimo, especialmente em âmbito de relações empresariais,⁶⁰ sob pena de que a lei se choque com o princípio aqui enunciado. Oportuna, então, a reflexão de até que ponto devem os quóruns deliberativos revestirem-se de caráter impositivo, sendo certo que a Lei da Liberdade Econômica pavimenta tal discussão, abrindo margem para a substituição de normas cogentes pela razoável negociação das partes, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica no momento de sua celebração.⁶¹

⁵⁷ Art. 2º da LLE: “Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; [...]”.

⁵⁸ Art. 5º, XIII (CF): “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]”.

⁵⁹ Art. 170, parágrafo único (CF): “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

⁶⁰ Art. 3º da LLE: “São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: [...] VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública; [...]”.

⁶¹ Art. 113, §1º: “A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: [...] V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração [redação introduzida no Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica]”.

5 A *vacatio legis* e o impacto nos contratos sociais já existentes

Por último, não se pode deixar sem registro a crítica de que a *vacatio legis* instituída, de apenas 30 (trinta) dias, afigura-se estreita diante de medida que impactará tão significativamente a dinâmica social, pontuando-se ainda que a falta de modulação dos efeitos advindos das inovações legislativas aponta para possíveis questionamentos, especialmente daquelas sociedades cujos contratos não se debruçaram de forma detida acerca das deliberações sociais.

Neste cenário, há duas diferentes situações: nos contratos sociais em que existe a previsão dos quóruns aplicáveis, ainda que seja mera reprodução da anterior redação legal, em nosso entendimento, seguem vigentes tais normas, não havendo que se falar em modificação automática por advento da alteração legislativa; já nos atos constitutivos em que há mera e genérica remissão à aplicação da legislação, ou mesmo em que não há qualquer previsão específica, passam a valer, com a vigência da lei, as novas regras nela abarcadas, norteadas pelas deliberações pela norma vigente ao tempo da prática do ato (princípio *tempus regit actum*).

Para os primeiros, abre-se a possibilidade de, em julgando os sócios conveniente, implementarem modificação do contrato social para prestigiar os novos quóruns. Para os segundos, mudam-se as regras do jogo e isso é extremamente delicado, especialmente porque se trata de regras relacionadas à gestão da sociedade.

Neste caso, é seguro apontar que as abruptas alterações a serem implementadas na dinâmica societária gerarão incerteza e insegurança, já que impactarão incontinenti nas decisões sociais, aplicando-se até mesmo à deliberação de matérias já em tratativas ou assuntos que já tenham tido curso em diferente contexto legal.

Na conjuntura de que prevaleça um ambiente harmônico entre os sócios, se recomenda a convenção de ajustes para criação de normas transitórias ou quiçá a introdução, no contrato social, com olhos na preciosa disposição do novel §1º do art. 113 do Código Civil,⁶² de gabaritos interpretativos, que possam dirimir, por critérios como a boa-fé, o comportamento das partes e os usos, costumes e práticas do mercado, os conflitos advindos desta problemática intertemporal.

Contudo, não se pode perder de vista que situações não de existir em que a reformulação do regime de deliberação social deflagrará litígios profundos, que vão além do desentendimento quanto à criteriológica aplicável na votação.

⁶² Art. 113, §1º: “A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativos ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração”.

Ora, se, por um lado, a doutrina criticava o poder desproporcional de que eram investidas as minorias, com a aplicação do quórum de três quartos, por outro, compreende-se que a significativa modificação legal impacta o cenário inicialmente negociado e contratado, alterando substancialmente o poder de controle da sociedade, a posição dos minoritários e, em última instância, o sinalagma inicialmente projetado entre estes, com esboço na regulamentação legal então vigente.

Neste panorama, não se pode deixar de considerar que a legislação importou, na prática, em redução impositiva de alguns direitos dos sócios minoritários, sem que lhe fosse oportunizada manifestação, deliberação ou sequer avaliação quanto à conveniência de manutenção do vínculo societário – o que é um prato cheio para uma crise societária.

O cenário é, pois, indicativo de que a reforma não pode ser tida como perfeita.

Considerações finais

Não obstante as sociedades limitadas sejam marcadas, desde sua criação, pela flexibilidade de seus institutos e autonomia privada de seus sócios, o Código Civil de 2002 adotou, em matéria de deliberação societária, regras impositivas e burocráticas, que iam de encontro à própria essência do tipo societário.

Abandonando o princípio majoritário que então vigorava no âmbito das limitadas, o Código Civil inaugurou uma sistemática confusa e pouco eficiente, prevendo cinco diferentes quóruns, em normas cogentes e inderrogáveis, elencando de forma extensa atos societários a elas submetidas, praticamente exaurindo o poder dispositivo dos sócios.

Vinte anos após tal ruptura, e muitas críticas doutrinárias depois, o legislador faz um brusco movimento mediante a edição da Lei nº 14.451/2022, acenando com uma volta ao cenário anterior, simplificando a disciplina e reduzindo quóruns que, de forma injustificada, foram outrora elevados.

Em análise geral, as alterações legislativas, embora pontuais, são relevantes à matéria concernente às votações e deliberações societárias, impactando, diretamente, o poder de controle da sociedade.

O fim do elevadíssimo quórum deliberativo de três quartos, bem como o abandono à exigência de unanimidade para designação de administradores não sócios, impacta fortemente a gestão da sociedade, conferindo maior plasticidade aos contratos sociais e acordos de sócio.

Os poderes excessivos outrora depositados nas mãos da minoria foram novamente equilibrados, e as disfunções das deliberações foram sanadas, voltando-se a prestigiar a premissa da maioria do capital social.

É preciso, com o novo panorama, repensar o conceito de controle da sociedade e revisitar seus atos constitutivos, para avaliar se permanecem coerentes com a realidade da gestão e administração da sociedade, promovendo-se as adaptações necessárias.

Referências

- BEVILAQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Paulo Azevedo, 1951. v. 1.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial – Direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Empresa individual de responsabilidade limitada. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.
- LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- MAMEDE, Gladston. *Direito societário*. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- MARINO, Daniela Ramos Marques. O status socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito societário contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- PRADO, Viviane Müller. As quotas preferenciais no direito brasileiro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 5, 1999.
- SANTA CRUZ, André. *Direito empresarial esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.
- SANTA CRUZ, André. *Manual de direito empresarial*. 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. Volume único.
- SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- TALVERA, Glauber Moreno. *Comentários ao Código Civil*. Coordenação de Carlos Eduardo Nicoletti Camillo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto do Código Civil. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 53, p. 405-415, jul./set. 2011.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MAZZEI, Rodrigo; PINHO, Fernanda Bissoli. A Lei nº 14.451/22 e o regime das deliberações sociais em sociedades limitadas: inovações e frustrações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 223-242, jul./set. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.03.011.

Recebido em: 07.12.2022

Aprovado em: 15.12.2022